

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador João Alves da Silva

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001342-04.2010.815.0131

RELATOR: Dr Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras **APELANTE**: Adelmira Alves Braga dos Santos

APELADA: Francisco Ronaldo dos Santos (Adv. Humberto Dantas Cartaxo Júnior)

APELAÇÃO. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. DEFERIMENTO DA MEDIDA EM SEDE LIMINAR. NÃO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

"O não ajuizamento da ação principal no prazo legal (30 dias), como conseqüência lógica do deferimento de liminar em medida cautelar de separação de corpos, como no caso em tela, não conduz à extinção do feito cautelar, tendo em vista a natureza satisfativa da medida, afastando a dicção dos arts. 806 e 808, I, todos Código de Processo Civil". (TJ-SC - AC: 356007 SC 2009.035600-7, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 25/11/2009, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Palhoça)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento à apelação para acolher a preliminar e anular a sentença, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 142.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que extinguiu, sem resolução do mérito, a cautelar de separação de corpos proposta por Adelmira Alves Braga dos Santos em desfavor de Francisco Ronaldo dos Santos.

A decisão prolatada pelo Juízo *a quo* tornou sem efeito a medida liminar anteriormente concedida, por não ter sido ajuizada a ação principal no trintíduo legal, extinguindo o feito com base no art. 267, IV do CPC. (fls. 57/58)

Inconformado, recorre a autora aduzindo que o art. 808, I, do CPC, não estabelece a extinção da medida cautelar, mas apenas a cessação dos efeitos da cautelar concedida quando não ajuizada a ação principal no prazo legal, seguindo-se o tramitar do feito até o final.

Segundo alega, a medida de separação de corpos, quando não mais eficaz, transforma-se em separação de fato, "podendo o lapso transcorrido, inclusive, servir para o cômputo de outros institutos, como o divórcio, por exemplo".

Ressalta que o pedido de separação de corpos não tem eficácia submetida ao prazo do art. 806, do CPC, que somente deve incidir no caso de a ação principal não ser ajuizada no prazo de trinta dias, mas apenas para o efeito de transformar a medida em separação de fato.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de anular a sentença e julgar procedente a ação cautelar de separação de corpos.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se na medida cautelar de separação de corpos subsistem as mesmas consequências para o não ajuizamento da demanda no prazo descrito no art. 806, do CPC.

A resposta me parece ser negativa. A medida cautelar, especificamente no caso de separação de corpos, não implica na perda do interesse pela ausência de ajuizamento da ação principal. É que esta modalidade de cautelar possui relevância para a contagem do prazo previsto no art. 1580¹, do CC, sendo o termo inicial

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão

para a conversão da separação em divórcio. Assim, em que pese o não ajuizamento da ação principal no trintídio legal da efetivção da cautelar implique, em regra, na extinção daquela, na separação de corpos, acaso perdurem os motivos da cautelar, resta configura exceção à regra, mantendo-se os efeitos da liminar.

Sobre o tema, relevante transcrever a lição de Benedito Silvério Ribeiro, na Obra 'Cautelares em Família e Sucessões', Editora Saraiva, 2009, às págs. 140:

"Destarte, não ostentando natureza jurídica cautelar genuína, e sim medida satisfativa, a separação de corpos deve estender-se até a sentença transitada em julgado que venha a ser proferida na ação principal, isenta de revogações ou modificações, já que não se aplica o art. 807 do CPC, bem como não subsiste o ônus de se propor a ação principal no prazo de 30 dias, prevista nos arts. 806 e 808 do CPC."

Desse entendimento não destoa a jurisprudência:

"O não ajuizamento da ação principal no prazo legal (30 dias), como conseqüência lógica do deferimento de liminar em medida cautelar de separação de corpos, como no caso em tela, não conduz à extinção do feito cautelar, tendo em vista a natureza satisfativa da medida, afastando a dicção dos arts. 806 e 808, I, todos Código de Processo Civil". (TJ-SC - AC: 356007 SC 2009.035600-7, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 25/11/2009, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Palhoça)

A interpretação a ser empregada ao artigo 806 combinando com o artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil, é aquela que apenas decreta a perda da eficácia da liminar concedida, prosseguindo-se o processo até final sentença no feito cautelar, vez que a inércia do autor em não propor a ação principal no prazo de trinta dias, só tem o condão de fazer cessar a eficácia da medida liminar recebida, mas não tem o condão de impedir o exercício do direito subjetivo da ação, além de que o comando do artigo 808, inciso I, é expresso ao dizer e se referir somente à perda da eficácia da medida cautelar e não à extinção do processo. Nas cautelares de separação de corpos, o deferimento da liminar não tem sua eficácia submetida ao prazo do art. 806 e 808, inciso I do CPC, que somente

concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

deve incidir no caso de a ação principal não ser ajuizada no prazo de trinta dias, mas apenas para o efeito de transformar a medida em separação de fato. (TJ-MG 101450631760470011 MG 1.0145.06.317604-7/001(1), Relator: MAURO SOARES DE FREITAS, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 05/09/2008)

VOTO DO RELATOR EMENTA MEDIDA CAUTELAR SEPARAÇÃO DE CORPOS Liminar deferida Extinção sem exame do mérito, diante do não ajuizamento da ação principal no trintídio legal Descabimento Liminar em sede de separação de corpos que não tem sua eficácia submetida ao prazo do art. 806 do CPC. (TJ-SP - APL: 1038936120108260000 SP 0103893-61.2010.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 01/08/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CAUTELAR DE SEPARAÇAO DE CORPOS C/C GUARDA CADUCIDADE INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 808, I, DO CPC INDISPONIBILIDADE DOS BENS TUTELADOS RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "Medida cautelar satisfativa - Como tal deve ser entendida a de separação de corpos, que não perde a eficácia mesmo ultrapassado o trintídio para ajuizamento da ação principal, pois é medida que se exaure no deferimento da liminar" (TJRS - 5ª. Câm. Cív. - Ap. Cív. nº. 586037939 - Rel. Des. Sérgio Pilla da Silva - RJTJRS 119/421). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. No direito de família, o bom senso repele a caducidade. Se o juiz, cautelarmente, decretou a separação de corpos, a guarda de menor, a regulamentação do direito de visita, é de evidência meridiana que o não ingresso da ação principal no prazo de trinta dias não pode importar, respectivamente, na reunião de corpos que se odeiam, no estado quo ante. (TJ-PR 8393582 PR 839358-2 (Acórdão), Relator: Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 07/05/2012, 12ª Câmara Cível,)

Neste contexto, penso que houve "error in procedendo" quanto decidiu a magistrada por extinguir o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 806, do CPC, daí porque voto pelo provimento do recurso, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença e, por consequência, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que o feito tenha seu trâmite regular. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação para acolher a preliminar e anular a sentença, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida Juiz Convocado